



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04665/15

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Catolé do Rocha
Exercício: 2014
Responsável: Alfredo Veras Maia Vasconcelos
Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação

ACÓRDÃO APL – TC –00112/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA/PB, Sr. ALFREDO VERAS MAIA VASCONCELOS**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as referidas Contas.
- 2) **RECOMENDAR** ao atual gestor do Poder Legislativo Mirim do Município de Catolé do Rocha no sentido de obedecer ao que preceitua as normas contábeis em vigor e assim evitar as falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de março de 2017

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04665/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04665/15 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Catolé do Rocha/PB, Vereador Alfredo Veras Maia Vasconcelos, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – n.º 1359/2013 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 1.460.403,00, esse valor foi suplementado e chegou a R\$ 1.490.041,74 (fonte SAGRES);
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.496.007,72;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.489.220,14;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,94% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 58,53% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 20,28% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 67,75% do valor fixado na Lei Municipal nº 1318/2012;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,24% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,24% da RCL;
- j) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 13 a 17 de junho de 2016.

Ao final do seu relatório, a Auditoria, após examinar os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, apontou como irregularidades: classificação de despesas de pessoal de caráter contínuo de forma incorreta, no elemento 36; suplementação de créditos orçamentários sem indicação de fontes, contrariando o que dispõem os art. 42 e o art. 43, *caput*, ambos da Lei nº 4.320/64 e o art. 167, V, da CF e divergências nas informações enviadas ao TCE-PB quanto ao Decreto nº 29/2014, infringindo, assim, o que dispõe o Parecer PN 52/04.

O ex-gestor da Câmara Municipal de Catolé do Rocha foi notificado e apresentou defesa, conforme DOC TC 54529/16, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada apenas a falha que trata da suplementação dos créditos orçamentários sem indicação das fontes, restando mantidas as demais na íntegra.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00184/17, pugnando pelo julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas do Presidente à época da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, Sr. Alfredo Veras Maia de Vasconcelos, referente ao exercício 2014; APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Alfredo Veras Maia de Vasconcelos, referente ao exercício 2014, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04665/15

e RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Catolé do Rocha no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que as falhas remanescentes não têm o condão de macular as contas em análise, no entanto, faz-se necessária recomendação, pois, a contabilidade deve espelhar fielmente os seus fatos e atos contábeis.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Alfredo Veras Maia Vasconcelos;

2) RECOMENDE ao atual gestor do Poder Legislativo Mirim do Município de Catolé do Rocha no sentido de obedecer ao que preceitua as normas contábeis em vigor e assim evitar as falhas aqui constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de março de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 16 de Março de 2017 às 07:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2017 às 17:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Março de 2017 às 17:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL